



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.960 - PE (2014/0195424-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **PLINIO LEITE NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **WYCLEFE JOSÉ PADILHA DE LIRA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (**precedentes**).

II - **In casu**, o eg. Tribunal de origem afirmou que a denúncia apresentada em desfavor do ora paciente foi lastreada em elementos informativos autônomos àqueles constantes da quebra de sigilo bancário determinada pela Receita Federal.

III - Dessarte, constatado, pelo v. acórdão impugnado, a existência de elementos probatórios autônomos e aptos a configurarem a justa causa para a ação penal, rever esse entendimento e concluir que os elementos informativos subsistentes derivaram das informações obtidas diretamente pelo Fisco perante as instituições financeiras, como pretende o ora impetrante, demandaria o profundo reexame de provas, inviável pela via estreita do **writ**

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.960 - PE (2014/0195424-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de WYCLEFE JOSÉ PADILHA DE LIRA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao **mandamus** a fim de *"determinar a exclusão dos elementos oriundos da quebra de sigilo procedida pela Receita Federal, constantes da ação penal de nº 0017243-92.2009.4.05.8300, para, na sequência, dá-se continuidade ao feito"* (fl. 209).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal em razão da constituição de crédito tributário em desfavor do paciente a partir de informações bancárias colhidas diretamente pela Receita Federal perante instituições bancárias sem autorização judicial, bem como por meio de documentos entregues por terceiros. Aduz que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público com base em provas ilícitas.

Assevera que a eg. Corte de origem reconheceu a ilicitude das provas angariadas a partir da quebra de sigilo bancário, todavia determinou-se o prosseguimento do feito em razão dos outros elementos informativos. Alega que *"todos os elementos apontados no v. acórdão, a despeito de terem sido produzidos lícitamente, apontam na sua origem as provas obtidas através da quebra do sigilo bancário do paciente tornando-as, portanto, ilegais"* (fl. 6).

Ressalta que a ação penal está fundamentada apenas na quebra de sigilo bancário do paciente. Requer, portanto, a concessão da ordem para *"trancar a ação penal nº 0017243-92.2009.4.05.8300"* (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 197-199.

As informações foram prestadas às fls. 207-214.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 219-225, manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA TANTO NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL, RECONHECIDA ILÍCITA PELA CORTE DE ORIGEM, COMO TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. COEXISTÊNCIA DE PROVA LÍCITA E AUTÔNOMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM E, CASO ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA SUA DENEGAÇÃO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.960 - PE (2014/0195424-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESTREITA DO **WRIT**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **(precedentes)**.

II - **In casu**, o eg. Tribunal de origem afirmou que a denúncia apresentada em desfavor do ora paciente foi lastreada em elementos informativos autônomos àqueles constantes da quebra de sigilo bancário determinada pela Receita Federal.

III - Dessarte, constatado, pelo v. acórdão impugnado, a existência de elementos probatórios autônomos e aptos a configurarem a justa causa para a ação penal, rever esse entendimento e concluir que os elementos informativos subsistentes derivaram das informações obtidas diretamente pelo Fisco perante as instituições financeiras, como pretende o ora impetrante, demandaria o profundo reexame de provas, inviável pela via estreita do **writ**

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em breve síntese, o trancamento da ação penal em razão de a denúncia estar fundamentada, exclusivamente, em provas ilícitas, as quais decorreram da quebra de sigilo bancário que já foi reconhecido como ilegal.

Passo à análise do presente **writ**.

Inicialmente, destaco, por oportuno, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedente do STF:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014).

E desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 18.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/5/2010).

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de origem, **verbis**:

"1.A impetração sustenta a ilicitude da prova na qual se amparou a denúncia, já que o próprio fisco teria solicitado diretamente às instituições bancárias a quebra de sigilo das movimentações do paciente WYCLEFFE JOSÉ PADILHA DE LIRA, sem autorização judicial, para fins de procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal.

2. Sobre o tema, o que se tem é que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu pela incompatibilidade do art. 6o. da LC 105/2001 com a Constituição Federal, afirmando que o acesso direto, pela Receita Federal, aos dados relacionados com a movimentação bancária dos contribuintes, sem a devida quebra do sigilo de forma judicial, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade da vida privada; esse tem sido o entendimento adotado por esta Relatoria.

[...]

5. Conclui-se, então, que a requisição direta de informações bancárias para fins de instauração de investigação penal pela autoridade administrativa configura quebra indevida de sigilo bancário, o que, ao meu sentir, acarreta o reconhecimento de ilicitude da prova e a exclusão de tais elementos obtidos diretamente pela Administração Tributária, sem prévia autorização judicial.

6. No que diz respeito ao trancamento da ação penal, penso que somente será possível quando a acusação for arrimada unicamente nestes elementos, do contrário, poderá a ação penal prosseguir seu regular processamento, feita a exclusão mencionada.

7. No caso em espeque, o que se verifica é que a denúncia foi formulada com base em elementos outros constantes do procedimento administrativo fiscal, e não somente tendo em conta os dados obtidos através da requisição administrativa da Receita Federal às instituições financeiras privadas utilizadas pelo paciente.

8. Extraí-se da peça acusatória que foram intimadas pessoas físicas e jurídicas para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos relativos aos fatos investigados no processo administrativo em questão (fls, 16), havendo, inclusive, o relato referente à oitiva de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA, suposto laranja do eventual esquema engendrado pelo paciente. Tais dados restam mencionados na denúncia e fundamentaram o entendimento do órgão ministerial.

9. Como se vê, a acusação não se originou unicamente dos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancários protegidos por sigilo constitucional, de forma alguma! Esse contexto autoriza, portanto, a continuidade da ação penal, consolidada nestes outros subsídios existentes nos autos, e nos quais se firmou a acusação do Parquet Federal, como dito.

10. Com essas breves considerações, concedo parcialmente a ordem de Habeas Corpus para determinar a exclusão dos elementos oriundos da quebra em destaque, constantes da ação penal de nº 0017243-92.2009.4.05.8300, em trâmite na 13a. Vara Federal de Pernambuco; feito isso, dê-se continuidade ao feito.

11. É como voto" (fls. 182-187).

Denota-se que o eg. Tribunal de origem, categoricamente, afirmou que a denúncia apresentada em desfavor do ora paciente foi lastreada em elementos informativos autônomos àqueles constantes da quebra de sigilo bancário determinada pela Receita Federal.

Desta forma, a Corte **a quo**, a despeito de ter excluído as informações obtidas diretamente pelo Fisco perante as instituições bancárias, determinou o prosseguimento do processo, haja vista subsistirem elementos probatórios que, por si sós, embasam a inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal.

Dessarte, constatado, pelo v. acórdão impugnado, a existência de elementos probatórios autônomos e aptos a configurarem a justa causa para a ação penal, rever esse entendimento e concluir que os elementos informativos subsistentes derivaram das informações obtidas diretamente pelo Fisco perante as instituições financeiras, como pretende o ora impetrante, demandaria o profundo reexame de provas, inviável pela via estreita do **writ**.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente, juntamente com outro sócio, é acusado de induzir a erro, mediante fraude, funcionários de instituição bancária, causando prejuízo de milhares de reais, alegando, no entanto, não ter obtido qualquer vantagem ilícita, pois apenas firmou o contrato bancário por ser formalmente sócio da empresa, tendo sido usado como "laranja".

3. Seria prematuro, neste ponto do processo, concluir que a parte não participou de alguma forma do evento criminoso, devendo privilegiar-se, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Ademais, **para refutar tal conclusão seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável na via estreita do remédio heroico.**

4. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, imputando conduta que, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, I e 71, do Código Penal, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualificando o acusado e descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 31.498/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/12/2015, **grifei**).

Ante o exposto, não conheço o presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0195424-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.960 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026566020144050000 00077182320104050000 00172439220094058300 02672009
172439220094058300 200983000172434 26566020144050000 2672009
77182320104050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : WYCLEFE JOSÉ PADILHA DE LIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.